

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.870
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
EMBTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **MARCELO BORGES BARBOSA**
ADV.(A/S) : **TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS**
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS ; ANAMAGES**
ADV.(A/S) : **CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **ABAETÉ DE PAULA MESQUITA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS.**
ADV.(A/S) : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A MAGISTRADO EM CASO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE. PENALIDADE DE APOSENTADORIA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA A FIM DE EVITAR QUE OS MAGISTRADOS FIQUEM IMUNES A UM SISTEMA EFETIVO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravos regimentais interpostos contra decisão que reconheceu a ocorrência de vícios no decorrer do julgamento de revisões disciplinares pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o não cabimento de aposentadoria compulsória punitiva após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Está em discussão saber se acórdão que reconheceu o não cabimento de aposentadoria compulsória punitiva após Emenda Constitucional nº 103/2019 está eivado de contradição, omissão e obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Não configuração de omissão, contradição e obscuridade no que tange à competência originária deste STF para processar e julgar a ação judicial de perda do cargo.** A competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso foi declarada por se cuidar de se confirmar ou rechaçar uma decisão do CNJ que entende pelo cabimento da perda do cargo do magistrado. A competência do STF surge em face da decisão do CNJ. Por expresse preceito constitucional (art. 102, I, "r") somente o STF pode declarar a validade ou desconstituir decisões do CNJ. Ademais, se a competência jurisdicional for escolhida pelo magistrado a ser sancionado, opera-se indevida manipulação do foro competente e viola-se o princípio do juiz natural. Desnecessidade de o julgador esgotar todos os argumentos alegados, sendo suficiente a indicação do motivo que

fundamenta a sua decisão, com exposição das razões que embasaram sua convicção, o que ocorreu no acórdão embargado. O acórdão embargado é cristalino ao indicar que a competência decorre do art. 102, I, alínea “r” da CF, não sendo, por essa razão, ofensivo ao princípio do juiz natural.

4. Não configuração de omissão quanto à ilegitimidade ativa da Advocacia Geral da União (AGU) para propor a ação voltada à perda do cargo. Normas infralegais não têm o condão de subverter lógica que deriva da Constituição Federal. Se a perda do cargo foi aprovada pelo CNJ, a ação deve ser ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal, pelo órgão de representação judicial do CNJ, isto é, a Advocacia Geral da União. Isso porque, havendo entendimento de que a conduta apurada inviabiliza a manutenção de vínculo funcional com o Poder Judiciário, cabe ao CNJ, órgão que deve zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, provocar o seu órgão de representação judicial para ajuizamento da respectiva ação. Nada impede a atuação do Ministério Público na propositura de ações penais e por improbidade administrativa, já que são esferas distintas de responsabilidade. Quanto à representação judicial do CNJ, esta função é proibida ao Ministério Público, conforme art. 129, IX, CF.

5. Não configuração de omissão quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal substancial e ao duplo grau de jurisdição. Os magistrados permanecem alcançados pela vitaliciedade, mas esta não é escudo protetor quando do cometimento de gravíssimas infrações. Considerar que a propositura da ação judicial perante o STF seria prejudicial ao magistrado é o mesmo que dizer que nenhum processo com tramitação originária nesta Corte - a exemplo dos submetidos em virtude de prerrogativas parlamentares - se desenvolve com lisura e compromisso com a realização da justiça, o que desconsidera a relevância estrutural do Supremo Tribunal. A tese dos embargos, se acolhida, conduziria à deslegitimação do próprio Ministério Público em centenas

de ações penais, o que constituiria evidente teratologia.

6. Não configuração de omissão no que tange ao argumento do esvaziamento da vitaliciedade. Vitaliciedade não é sinônimo de imunidade ou impunidade. Decisão embargada atende ao mandamento constitucional de que o magistrado somente perde o cargo por sentença judicial transitada em julgado. No caso, tal sentença será emitida pelo órgão jurisdicional máximo, conforme competência expressa na Constituição Federal. É incompatível com a lógica que o STF, que julga os mandatários máximos da nação e que pode invalidar leis, seja tido como inapto para apreciar o cometimento (ou não) de infrações gravíssimas de magistrados e outros agentes públicos.

7. Não configuração de omissão em relação à alegação de violação da legalidade e da tipicidade pela perda do cargo por “infrações graves”. O caso concreto discute a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória em sede de revisão disciplinar apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça. À vista das alterações promovidas pela EC nº 103/2019, uma vez retirado o fundamento constitucional da aposentadoria compulsória punitiva, é imprescindível a interpretação das normas vigentes a fim de evitar que os magistrados fiquem imunes a um sistema efetivo de responsabilidade disciplinar. A gravidade que pode levar à aplicação da penalidade da perda do cargo não decorre de construção pretoriana, mas é extraída das decisões administrativas questionadas que impuseram ao magistrado uma sanção (não mais existente), à vista do reconhecimento de graves violações à lei.

8. Não configuração de omissão, contradição e obscuridade em relação à presunção de continuidade das normas infraconstitucionais (art. 42, V, LOMAN). O acórdão embargado destacou que a aposentadoria compulsória punitiva era uma exceção ao sistema previdenciário e à regra da incidência da perda do cargo quando da

perpetração de infrações graves. Tal exceção deixou de ter amparo constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019. A supressão do texto constitucional da “aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço” impede a sua aplicação exclusivamente pela legislação infraconstitucional. Não havendo exceção constitucional expressa, inviável a manutenção remunerada do vínculo de um agente público que comete conduta reprovável em grau máximo, muito menos chamar tal manutenção de aposentadoria. Existe clara regra proibitiva, conforme art. 40, § 4º, CF.

9. **Não configuração de omissão quanto à vedação à *reformatio in pejus* em sede revisional.** O autor requereu o reconhecimento da nulidade da decisão do CNJ, sendo o seu pedido acolhido. Não há *reformatio in pejus*, pois todas as revisões disciplinares ajuizadas pelo magistrado serão novamente apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. A perda do cargo é uma eventualidade, um possível resultado que derivará de uma futura ação judicial perante o STF, que não necessariamente se apresenta, desde já, como resultado negativo concreto. Caso haja entendimento condenatório para perda do cargo pelo CNJ, a Suprema Corte irá proceder à análise do caso, que não corresponde a uma mera homologação. Impossível configurar-se *reformatio in pejus* com base em meras cogitações. Demais disso, a perda do cargo também era uma possibilidade no regime antigo, mediante ação judicial, o que foi mantido em face da regra da vitaliciedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.